

PARECER

Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2017

Súmula: Altera a alínea a do artigo 43 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Vem para Análise dessa Assessoria o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2017, de autoria da Comissão Executiva cujo propósito é a alteração da alínea "a" do artigo 43 da Lei Orgânica do Município,

Conforme consta do artigo 49 de nossa Lei Orgânica, a mesma poderá ser emendada, obedecendo-se o que segue:

Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Com relação ao Projeto em si, seu artigo primeiro pretende a alteração da alínea "a" do artigo 43, para que conste na mesma a seguinte redação:

Art. 43 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- A) **“Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público**, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;” (grifou-se)

Como se vê, o presente Projeto tem por intuito vedar a ocupação por Vereador de qualquer cargo público demissível “ad nutum” em todas as esferas de governo, quais sejam da União, Estados e Município, sendo que pela atual redação tal vedação abrange apenas entes públicos do município.

Referida proposta de emenda foi para dar atendimento ao solicitado pelo Ministério Público da Comarca da Lapa através do ofício nº 71/2017.

Sobre o assunto, inclusive o STF já se manifestou conforme Jurisprudência abaixo:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO EM EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL COM CARGO ELETIVO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base nas als. a e c do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO ENTRE O MANDATO DE VEREADOR COM FUNÇÃO PÚBLICA PASSÍVEL DE DEMISSÃO AD NUTUM EM EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE RESPALDO NORMATIVO À CUMULAÇÃO NA RESPECTIVA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NORMA QUE SE PRESUME CONSTITUCIONAL ATÉ DECLARAÇÃO EM CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE TER POR ÍMPROBO O AGENTE PÚBLICO QUE AGE DENTRO DO QUE PERMITE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. EXEGESE DO ART. 11 DA LEI FEDERAL N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA.

(RE 810203, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/09/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 01/10/2014 PUBLIC 02/10/2014)



Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende ao pedido do ofício nº 71/2017 do Ministério Público da Comarca da Lapa e também as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 22 de Junho de 2017.



Jonathan Dittich Junior

OAB/PR 37.437